



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.896 - ES (2019/0155149-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : FLAVIO CARDOSO XAVIER
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. *WRIT* IMPETRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausentes o decreto prisional e demais peças processuais em que supostamente repousam nulidades. A deficiência na instrução processual impossibilitou a compreensão da controvérsia.
2. Nos autos do agravo regimental, a defesa juntou decisão monocrática do relator que, na origem, indeferiu o pedido liminar. Naquela instância alegou-se excesso de prazo da prisão preventiva e não as nulidades apontadas no *writ* objeto deste recurso. Desse modo, a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal estadual, ficando obstada a análise da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.896 - ES (2019/0155149-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **FLAVIO CARDOSO XAVIER**
ADVOGADO : **CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida na qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* outrora impetrado (e-STJ fls. 72/76):

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado em favor de FLAVIO CARDOSO XAVIER apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (Ação Penal n. 0022517-76.2014.8.08.0012).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em concurso com outros dois agentes, pela suposta prática dos delitos tipificados no "artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), quanto à vítima BRENO DE JESUS SIQUEIRA e artigo 121, §2º, incisos II (motivo fútil) e IV (mediante recurso que dificultou a defesa da vítima), na modalidade do artigo 14, inciso II, quanto à vítima DIOGO KAPITYSK ALVES, ambos na forma do 69, todos do Código Penal" (e-STJ fl. 30).

Ato seguinte, o Magistrado de piso recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva, que foi decretada em 20/2/2015 (e-STJ fls. 30/33).

Em 24/4/2019, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido (e-STJ fls. 45/52).

No presente writ, o impetrante busca a revogação da segregação cautelar e o trancamento da ação penal, apontando para isso a ausência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de justa causa por inexistência de provas de autoria e de materialidade do delito.

Assevera que o paciente está "recluso desde 22.01.2015 (fls. 336/339), seja, 04 (anos) e 04 (meses) sem que pese em seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavor qualquer prova material ou evidência de prática delituosa" (e-STJ fl. 5).

Afirma que o paciente "é de bons antecedentes e possui residência fixa, sendo extraído dos autos provas de que pode recorrer em liberdade às acusações que lhe imputam" (e-STJ fl. 15).

Aponta inépcia da denúncia e nulidades absolutas presentes na decisão que recebeu a inicial, na sentença de pronúncia e no procedimento de colaboração firmado com um dos codenunciados.

Diante disso, pede, liminarmente "para cassar o Mandado de Prisão Preventiva expedido em desfavor de FLÁVIO CARDOSO XAVIER". No mérito, requer: [...] "2. face aos incontestáveis erros materiais e ausência de provas que ensejam NULIDADES ABSOLUTAS, seja anulada a ação penal; 3. Seja, nos termos da legislação processual, se digne determinar ao final com o julgamento do presente instrumento pelo trancamento da persecução penal e seu arquivamento em razão da falta de justa causa para a imputação formulada contra o PACIENTE [...]" – e-STJ fl. 23.

Às e-STJ fls. 58/70, o paciente apresenta petição, juntando peças "para melhor instrução do presente instrumento".

É, em síntese, o relatório.

Em relação à revogação da prisão preventiva, em que pese a deficiência na instrução dos autos, pois ausente o decreto prisional, depreende-se que o presente writ impugna decisão proferida nos autos da Ação Penal n. 0022517-76.2014.8.08.0012.

Ocorre que a causa de pedir (ausência de fundamentos e de indícios de autoria) e o pedido deste habeas corpus são idênticos aos do HC n. 505.281/ES, impetrado nesta Corte e também atribuído a esta relatoria, que igualmente impugna a mesma decisão que, na Ação Penal n. 0022517-76.2014.8.08.0012, decretou a prisão preventiva do paciente.

*Constato, portanto, que o pedido de revogação da prisão preventiva é **mera reiteração** daquele já analisado HC n. 505.281/ES e indeferido liminarmente em decisão publicada no dia 25/4/2019.*

*Com relação às nulidades apontadas e ao pedido de trancamento da ação penal, registro que, no presente habeas corpus, são apontadas supostas nulidades processuais de **atos não anexados aos autos**, o que impede a análise do alegado constrangimento ilegal.*

*Nessa toada, além da deficiência na instrução processual, constato que **a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem**, ficando obstada a análise da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 105, I, "c", da Constituição da República, dispõe que compete a este Tribunal Superior processar e julgar habeas corpus, quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição. Contudo, não constam nos autos elementos que demonstrem a existência de decisão ou acórdão da Corte Estadual apreciando a questão objeto deste writ no que se refere às apontadas nulidades.

Com efeito, não se submete à competência do Superior Tribunal de Justiça o exame de habeas corpus impetrado contra ato praticado por juiz de primeiro grau.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; confirmam-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. [...] IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. ABSOLUTA INCOMPETÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 34, XVIII, DO RISTJ.

[...] 2. De acordo com o art. 105, I, c, da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.

3. Assim disciplina o art. 34, XVIII, do RISTJ: negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 230.583/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/9/2014, DJe 1º/10/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ART. 105, I, "c", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. APLICAÇÃO DO ART. 210 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE.

1. De acordo com o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, compete a esta Corte julgar habeas corpus contra atos de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, o que não ocorre no caso em questão, em que se impugna ato de Juízo de primeiro grau.

2. Disciplina o art. 210 do Regimento Interno desta Corte que, "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 189.383/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FALTA DE APRECIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO DA ORDEM.

1) O artigo 105, I, c da Constituição Federal determina a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar habeas corpus contra atos de alguns órgãos, dentre os quais encontram-se os Tribunais de Justiça Estaduais mas não os juízes de direito.

2) In casu, a matéria alegada não foi submetida ao Tribunal de Justiça do Estado de Origem, pelo que este Superior Tribunal de Justiça mostra-se incompetente para o julgamento do writ.

3) Ordem não conhecida nos termos do artigo 34, XVIII e 210 do RISTJ. (HC 53.234/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 3/10/2006, DJ 30/10/2006)

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente o habeas corpus.**

No presente agravo, a defesa sustenta inicialmente que as provas anexas e a decisão que recebeu a denúncia confirmam a prisão do paciente, motivo pelo qual é desnecessária a instrução dos autos com cópia do decreto prisional.

Assevera que as apontadas nulidades vieram bem demonstradas nos autos.

Afirma que a causa de pedir e o pedido desse writ diferem-se daqueles analisados no HC n. 505.281/ES.

Por fim, alega que o Tribunal de origem apreciou sua irrisignação em decisão prolatada no HC n. 011513-05.2019.8.08.0000, acostada à e-STJ fl. 90.

Requer "seja conhecido e provido o presente recurso determinando-se o processamento do Habeas Corpus n. 501.281/ES impetrado, e, estando presentes os elementos necessários, que seja desde logo **CONCEDIDA A ORDEM DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVOGAÇÃO e julgado o mérito, nos termos do disposto na norma, como medida de inteira justiça" (e-STJ fl. 89).

Por manter a decisão ora agravada, submeto o feito ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 512.896 - ES (2019/0155149-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, esclareço que não conheci do *habeas corpus*, dentre outros motivos, porque a instrução processual sinalizava que a impetração voltava-se contra a decisão de primeiro grau que decretou a prisão preventiva do paciente.

Assim, considerando que nos autos não havia nenhuma indicação de que o colegiado estadual havia apreciado a pretensão do paciente, indeferi o *habeas corpus* liminarmente para evitar a indevida supressão de instância.

Pois bem. Verifico que o recorrente, nas razões do presente agravo regimental, alega que houve manifestação da última instância estadual. Para comprovar essa alegação, o agravante juntou **decisão monocrática** do relator o Desembargador Pedro Valls Feu Rosa que indeferiu o pedido liminar apresentado no HC n. 0011513-05.2019.8.08.0000 (e-STJ fl. 90), em que se alegava excesso de prazo da prisão preventiva e não as nulidades apontadas no *writ* objeto deste recurso.

Desse modo, permanece hígido o fundamento da decisão agravada de que **"a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal de origem, ficando obstada a análise da impetração por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância"** (e-STJ fl. 74).

Vale ressaltar que *"não cabe habeas corpus perante esta Corte contra o indeferimento de liminar em writ impetrado no Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal"* (AgRg no HC n. 349.925/RJ, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/3/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o não conhecimento do *habeas corpus* também decorreu da deficiente instrução dos autos, pois **ausentes o decreto prisional e demais peças processuais** em que supostamente repousam nulidades.

Tal deficiência impossibilitou a exata compreensão da controvérsia.

Embora alegue a defesa que as peças apresentadas sejam suficientes para análise da sua pretensão, afirmo que a supressão dos documentos impossibilitou a análise (1) da suposta inexistência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal e (2) das nulidades apontadas pelo impetrante.

Como se sabe, o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente, providência da qual não se desincumbiu o impetrante.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).

2. Cabe ao impetrante o esborçamento aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado.

3. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC 48.939/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/4/2015, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
2. *Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípua afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
3. *Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal.*
4. *Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido. (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Min. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 2/3/2015, grifei.)*

Por fim, esclareci na decisão recorrida que o pedido de revogação da prisão preventiva – por suposta ausência dos requisitos estabelecidos no art. 312 do Código de Processo Penal e dos indícios de autoria – foi analisado nesta Corte no HC n. 505.281/ES, cuja liminar foi indeferida em decisão publicada no dia 25/4/2019.

Assim, ainda que se admita que as causas de pedir apresentadas nos *habeas corpus* sejam diversas, não haveria como transpor os demais óbices apontados na decisão agravada para conceder liminarmente a ordem requerida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0155149-0

AgRg no
HC 512.896 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00225177620148080012 1402014 225177620148080012

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CARLOS ALBERTO DIAS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	: FLAVIO CARDOSO XAVIER (PRESO)
CORRÉU	: ANDRE BRANDAO BORCHARDT
CORRÉU	: WALAS DAMASCENA VALADARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FLAVIO CARDOSO XAVIER
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DIAS - ES023126
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.